



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10510.002792/99-37
<b>Recurso n°</b>	157.823 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex.: 1997
<b>Acórdão n°</b>	102-48.810
<b>Sessão de</b>	07 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	LUCIANO DOS SANTOS SOBRAL
<b>Recorrida</b>	3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997

Ementa: PRAZO RECURSAL – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004, NÃO CONVERTIDA EM LEI.

A teor do artigo 4º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 27 de maio de 2005, os contribuintes que não interpuseram recurso voluntário por força da alteração introduzida no artigo 25, I, alínea “a”, do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, poderiam apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de 27 maio de 2005.

Em se tratando de intimação que se efetivou no dia 18 de janeiro de 2005, ainda que o crédito tributário seja inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é intempestivo o recurso protocolizado em 13 de janeiro de 2006.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

  
MOISÉS GIACOMETTI NUNES DA SILVA  
Relator e Presidente em Exercício

FORMALIZADO EM:

10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM E LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente).

## Relatório

Narra o recorrente que, na oportunidade em que se desligou da PETROBRÁS S/A, 16/02/1996, recebeu, por ter aderido a Programa de Demissão Voluntária – PDV, o valor de R\$ 29.242,62, com R\$ 6.995,66 de imposto de renda retido na fonte.

Diz que nos termos da Declaração de fl. 06, seguindo orientações da época, em 29 de abril de 1997, sendo que posteriormente, em 04 de julho de 2000, apresentou a declaração retificadora de fls. 22, excluindo da relação de rendimentos tributáveis os que foram recebidos a título de PDV.

Consta dos autos (fl. 24) que a declaração retificadora foi efetivada por processamento automático e disponibilizada no dia 25 de agosto de 2000.

À fl. 27 há manifestação do contribuinte afirmando que na ocasião em que a Receita fez os cálculos para devolução do Imposto de Renda Retido na Fonte aplicou correção monetária somente a partir do mês seguinte à entrega da declaração de ajuste anual, “deixando de aplicar o fator de correção a partir da data da homologação da rescisão do contrato de trabalho”, oportunidade em que os valores foram retidos e transferidos para a Administração Tributária.

Por meio do acórdão de fls. 49 a 51 a 3ª Turma da DRJ de Salvador/BA indeferiu o pedido do contribuinte, com base nos seguintes fundamentos:

*“O valor retido sobre o incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma da sua restituição através da declaração de ajuste anual. Além disso, a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, em seu artigo 6º, prevê que a restituição do imposto de renda da pessoa física se fará através da declaração de ajuste anual. Deste modo, o imposto retido deve ser compensado na declaração e, em obediência às regras específicas, restituído com o acréscimo de juros SELIC calculados a partir data limite para entrega da declaração.”*

*“Firmando este entendimento no âmbito administrativo, a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 02 de julho de 1999, dispõe, em seu item 9, que, no caso do PDV, a restituição será acrescida de juros SELIC, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.”*

Dessa decisão o recorrente foi intimado em 23 de março de 2005 (fl. 53), sendo informado da inadmissibilidade de recurso em face do artigo 25, I, alínea a, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

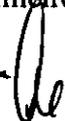
Em agosto de 2005, o requerente apresentou a petição de fl. 56 requerendo que em face da não conversão em Lei da Medida Provisória nº 232, de 2004, na parte em que

alterava o artigo 25 do Decreto n.º 70.236, de 1972, requereu que lhe fosse restabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer.

Foi proferido o despacho de fls. 58 a 59 por peio do qual a Administração expõe os fundamentos através dos quais entende que o prazo recursal findou em 28 de junho de 2005.

Em 24 de dezembro de 2005, o contribuinte foi intimado da decisão de fls. 58/59 e em 13 de janeiro de 2006 apresentou as alegações recursais de fls. 64 a 67, por meio das quais alega que faz jus à correção monetária dos valores devidos a contar da retenção indevida e não a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da declaração de ajuste anual.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Em 30 de dezembro de 2004 foi editada a Medida Provisória n.º 232 determinando que os créditos tributários de valor inferior da R.\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) seriam julgados por instância única, sendo que o prazo de vigência desta Medida Provisória foi prorrogado por mais 60 dias, a partir de 15.04.2005, por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.º 8, de 04.04.2005, DOU 05.04.2005.

Em 18 de janeiro de 2005, quando foi intimado da decisão (fl. 43), a Medida Provisória 232, de 30 de dezembro de 2004, estava em vigor, o que impedia o contribuinte de recorrer.

Quando da prorrogação de prazo da Medida Provisória acima referida já havia sido editada a Medida Provisória n.º 243, de 31 de março de 2005, cujo artigo 1.º estabeleceu:

*“os sujeitos passivos que tenham sido cientificados de decisão .... no período de 1.º de janeiro de 2005 e a data de publicação desta Medida Provisória e que, por força da alteração introduzida no artigo 25, I, alínea “a” do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, .... não tenham interposto recurso, poderão apresentá-lo no prazo de trinta dias, contado da data da publicação desta Medida Provisória.”*

Em 16 de junho de 2005, o Presidente da Câmara dos Deputados declarou prejudicada a Medida Provisória n.º 243, de 31 de março de 2005, em virtude da aprovação do Projeto de Lei de Conversão n.º 5, de 2005, (Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004), e a sua subsequente conversão na Lei n.º 11.119, de 25 de maio de 2005, cujo artigo 4.º assim dispôs:

*Art. 4.º - Os sujeitos passivos que tenham sido cientificados de decisão proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento em processos administrativos fiscais no período de 1.º de janeiro de 2005 e a data de publicação desta Lei e que, por força da alteração introduzida no artigo 25, I, alínea “a” do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, pelo artigo 10 da Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004, não tenham interposto recurso, poderão apresentá-lo no prazo de trinta dias, contado da data da publicação desta Lei.*

*Parágrafo único: Ficam convalidados os recursos apresentados no período de que trata o caput deste artigo.*



A teor do artigo 4º acima transcrito, os contribuintes que não interpuseram recurso voluntário por força da alteração introduzida no artigo 25, I, alínea “a”, do Decreto nE 70.235, de 1972, pelo artigo 10 da medida provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, poderiam apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 27 de maio de 2005.

Considerando que o contribuinte apresentou a manifestação de fl. 56 somente no mês de agosto de 2005 e protocolizou o recurso de fl. 64 em 13 de janeiro de 2006, tenho que o referido apelo é intempestivo, razão pela qual não pode ser conhecido.

ISSO POSTO, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

Sala das Sessões– DF, 07 de novembro de 2007.

  
Moisés Giacomelli Nunes da Silva